



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0119639-15.2012.815.2001.**

**Origem** : *1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*  
**Relator** : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Ednaldo Belarmino Pereira.*  
**Advogada** : *Reinaldo Peixoto de Melo Filho.*  
**Apelado** : *PBPrev – Paraíba Previdência.*  
**Advogado** : *Euclides Dias de Sá Filho, Daniel Guedes de Araújo e outros.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DA PBPREV FIGURAR NO FEITO. MILITARES NA ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.**

- Encontrando-se em atividade o militar, a PBPREV não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

- Não sendo a PBPrev – Paraíba Previdência parte legítima para figurar na ação, impõe-se o reconhecimento de carência da ação, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Diploma Processual Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, extinguir, de ofício, o processo sem julgamento de mérito, prejudicada a apreciação do apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apeação Cível** interposta por **Ednaldo Belarmino Pereira** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da **Ação Revisional de Remuneração c/c Cobrança** ajuizada em face da **PBPrev – Paraíba Previdência**, julgou extinto o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, verificando a ocorrência do pressuposto processual negativo da prescrição (fls. 26/31).

Irresignado, apelou o autor (fls. 32/36), sustentando a impossibilidade de reconhecimento da prescrição, uma vez que não teria decorrido o lapso prescricional relatado na decisão recorrida por tratar-se de obrigação de natureza sucessiva, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Invocou, pois, a teoria da causa madura, requerendo o desacolhimento da prescrição, bem como o acolhimento de seu petitório inicial. Nessa oportunidade (fls. 02/04), afirmou ser policial militar do Estado da Paraíba, encontrando-se em atividade. Aduziu que sua remuneração vinha sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares. Sustentou que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003 não poderia ser aplicado aos militares, mas tão somente aos servidores civis.

Diante disso, requereu a atualização de sua remuneração no sentido de que a parcela referente ao anuênio fosse paga na proporção estipulada pela Lei nº 5.701/1993, requerendo o pagamento das diferenças apuradas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Contrarrrazões apresentadas pela **PBPrev – Paraíba Previdência** (fls. 130/136).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão de primeiro grau (fls. 142/146).

**É o relatório.**

**VOTO.**

### **PRELIMINAR DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM***

*Ab initio*, suscito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva da **PBPrev – Paraíba Previdência** para figurar no feito.

Acerca do tema, **Cândido Rangel Dinamarco** leciona:

*“Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o*

*resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.” (Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, Vol. II, p.306).*

Ademais, tratando-se a ilegitimidade de parte de uma das condições da ação, cabe aqui registrar que estas nunca precluem, pois que são indisponíveis e denominadas de ordem pública.

Nesse sentido, esclarece **Humberto Theodoro Júnior**:

*“As condições da ação, sendo requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional (arts. 2º e 3º), podem ser examinadas a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão (...).” (“In Curso de Direito Processual Civil”, Forense, 41ª edição, vol. I, p. 289)*

Pois bem. No caso, verifica-se que o autor é militar que se encontra em atividade. Assim, carece a autarquia estadual – que é a responsável por gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado – de legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda.

**A PBPprev – Paraíba Previdência**, como se sabe, garante que os recursos provenientes das contribuições previdenciárias sejam utilizados exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários, sendo sua legitimidade configurada a partir das discussões acerca de proventos e de rubricas relacionadas a servidores públicos já aposentados, e não sobre a percepção de adicionais ou gratificações de servidores que ainda se encontrem na ativa.

Assim, não pode tal autarquia ser responsabilizada pelos prejuízos causados a militares da ativa a que não tenha dado causa. Na hipótese, ao que se percebe, seria do **Estado da Paraíba** a legitimidade para atuar no feito.

Nesse sentido, entendeu nossa Corte de Justiça em caso semelhante, senão vejamos:

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL. RECEBIMENTO A MENOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV. MILITARES NA ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO**

*SUCCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 20% SOBRE SOLDOS. FALTA DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA LEI N. 9.703/2012. ADICIONAL CONGELADO A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA. COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGUIMENTO NEGADO AOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - **É parte ilegítima a autarquia previdenciária estadual na actio que tem por objeto o descongelamento de adicional de insalubridade de bombeiros militares que ainda se encontram na ativa, tendo em vista que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a legitimidade destas não se confunde com a do ente que a originou, somente se configurando nos casos em que se discutem operações de previdência e assistência aos servidores estaduais**!. - ¿[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 01129955620128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 22-09-2014)*

Portanto, não sendo a **PBPrev – Paraíba Previdência** parte legítima para figurar na ação, impõe-se o reconhecimento de carência da ação, por ilegitimidade passiva, nos termos do **art. 267, VI, do Diploma Processual Civil**.

Assim, mediante tais fundamentos, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, a preliminar de ilegitimidade passiva**, e, por conseguinte, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil**, mantendo-se a condenação da parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, conforme fixado pelo juízo *a quo*, observando-se, contudo, a gratuidade judiciária deferida.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*)

e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**